



<b>PROCESSO:</b>	<a href="#">00997/2019</a>
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Guajará-mirim
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Cícero Alves de Noronha Filho - 349.324.612-91 - Prefeito Municipal Martins Firmo Filho - 285.703.752-04 - Contador Maxsamara Leite Silva - 694.270.622-15 - Controlador Geral
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$90.877.298,57 - Receita arrecadada
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA**

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Guajará-Mirim e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do inciso IX, do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coletar de informações técnicas que confirme ou existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCEM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCERO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.



Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá apresentação de esclarecimentos técnicos por parte do contador Sr. Martins Firmo Filho, conforme achado [A1](#).

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto todos para os achados de auditoria será solicitada a manifestação da Sra. Maxsamara leite da Silva, relativamente aos achados [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#)

## 2. ACHADOS DE AUDITORIA

### A1. Inconsistência das informações contábeis

#### Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

Após a realização dos procedimentos, identificamos divergência no valor de R\$ 15.094,86 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 38.193.768,56) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 38.178.673,70). Essa diferença foi detectada na arrecadação da dívida ativa, no Sigap Contábil a somatória dos valores arrecadados é de R\$ 1.378.679,07 enquanto nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial consta R\$ 1.363.584,21; a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	36.599.907,40
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	559.851,64
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	24.429.922,86
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	11.610.132,90
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	4.872.968,89
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	1.363.584,21
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	1.005.501,11
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	76.749,56
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	254.549,31
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	26.784,23
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.915.523,52
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	38.193.768,56
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	38.178.673,70
<b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>15.094,86</b>

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;
- TC-23.

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

**Evidências:**

- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;
- TC-23.

**Possíveis Causas:**

- Falta de manualização de procedimentos;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de representação fidedigna;
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

**Encaminhamento:**

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.



## **A2. Superestimação da receita estimada na LOA**

### **Situação encontrada:**

Em razão da necessidade de estabelecer critérios para as estimações das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas dos Municípios, consubstanciado na justificação e estimativa de receitas, o Tribunal emite Parecer de viabilidade, com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos, isto é, para que a previsão de arrecadação esteja de acordo com realidade macroeconômica e possa ser efetivamente realizada e não comprometer a fixação da despesa pública.

Os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração superestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$ 100.581.012,18, e a projeção estimada foi considerada inviável no valor de R\$ 112.749.676,95. Haja vista que a análise de tendência geral do orçamento de Guajará-Mirim para o ano de 2018 revelou o valor de R\$ 83.929.699,04. O valor projetado pelo Executivo de Guajará-Mirim, segundo avaliação técnica, encontra-se além do montante que o Ente pode arrecadar, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu 34,34% (Processo nº 03555/17 - Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC00198/17).

Contudo, a previsão inicial da receita estimada na LOA/2018 foi de R\$ 100.581.012,18, e a receita arrecadada no exercício de 2018 foi de R\$ 90.877.298,57, nota-se que a previsão inicial da receita, apesar de menor do que a projetada, ainda foi muito elevada.

### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Balanço Orçamentário;
- LOA 2018 – Lei Municipal nº 2039/17; e
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 03555/17/TCERO.

### **Critério de Auditoria:**

- Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012).

### **Evidências:**

- Balanço Orçamentário; e,
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 03555/17/TCERO.

### **Possíveis Causas:**

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

### **Possíveis Efeitos:**

- Desequilíbrio na execução orçamentária (efeito potencial); e
- Excesso de alterações orçamentárias (efeito potencial).

### **Encaminhamento:**

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.



### A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

#### Situação Encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos déficit valor R\$ - 7.862.343,79 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018. Verificamos que o Município não apresentou movimento no anexo TC-38, e ressaltamos que o Contador declarou que foi empenhada toda despesa com pessoal. Segue memória de cálculo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-6.250.760,82
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-1.611.582,97
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>-7.862.343,79</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.01.00) Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-107.152,03
(00.01.08.00) Recursos do FNDE	-30.174,97
(00.01.02.00) Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-1.310.764,18
(00.01.07.00) Outros Recursos Destinados à Saúde	-163.491,79
Outros recursos não Vinculados	-6.250.760,82
<b>Soma</b>	<b>-7.862.343,79</b>

#### Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

#### Critério de Auditoria:

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;  
- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

#### Evidências:

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

#### Possíveis Causas:

- Frustração de arrecadação;



- Falha no planejamento orçamentário;
- Déficit de execução do orçamento;
- Falha na execução orçamentária, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º, §2º, da LC n. 101/2000.

**Possíveis Efeitos:**

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial);
- Ausência de Representação Fidedigna (efeito potencial);
- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas (efeito potencial);

**Encaminhamento:**

- Solicitar esclarecimentos dos responsáveis.

**A4. Despesas com pessoal acima do limite máximo**

**Situação encontrada:**

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar até 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. Com o objetivo de verificar se Administração atendeu ao limite de gastos com pessoal (Art. 20, III, da LC nº 101/2000), extraímos as informações encaminhadas por meio do SIGAP Gestão fiscal e realizamos a conferência de cálculo do resultado do cumprimento do limite.

Após a realização dos procedimentos, identificamos que a Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$ 44.557.056,17) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 55,35% da Receita Corrente Líquida (R\$ 80.503.622,90).

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	44.557.056,17	2.327.553,18	46.884.609,35
2. Receita Corrente Líquida - RCL	80.503.622,90	80.503.622,90	80.503.622,90
<b>3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)*100 (%)</b>	<b>55,35</b>	<b>2,89</b>	<b>58,24</b>
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	5,40	54,00

Verificamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no Art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado em períodos anteriores ao 1º quadrimestre de 2016, e que até o final do exercício de 2018 encontrava-se acima do percentual máximo.

A Administração afirma no relatório circunstanciado as seguintes medidas do artigo 22 da LRF: *1. Não houve contratação de servidores efetivos; 2. Não foram criados cargo, emprego ou função; 3. Não ocorreram alteração de estrutura de carreira que implicasse aumento de despesa; 4. Não foram concedidos aos servidores públicos municipais, reajuste ou adequação salarial, benefício ou qualquer outro tipo de vantagem no período.* Verificamos que tais medidas se aplicam ao caso de a despesa chegar ao limite prudencial, sendo que as medidas após o extrapolamento, conforme artigo 23, prevê extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos e





ainda redução de jornada. Portanto, a Administração não comprova a adoção das medidas necessárias à recondução da despesa ao limite.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 02479/18 (Processo de acompanhamento da gestão fiscal).

**Critério de Auditoria:**

- Art. 19, III, e 20, III, da LC nº 101/2000.

**Evidências:**

- Processo nº 02479/18 (Processo de acompanhamento da gestão fiscal).

**Possíveis Efeitos:**

- Desequilíbrio fiscal;
- Excesso de despesas com pessoal;
- Comprometimento dos recursos públicos com despesas de custeio; e
- Prejuízos a continuidades dos serviços.

**Encaminhamento:**

- Solicitar esclarecimentos dos responsáveis.

**A5. Não atendimento das determinações e recomendações**

**Situação encontrada:**

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

**a) (Acordão APL-TC 00651/17, Item IV – Processo nº 2236/17) IV** –Determinar ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

**1)Adote**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas:

**b)Instaure**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a)procedimentos de conciliação; (b)controle e registro contábil; (c)atribuição e competência; (d)requisitos das informações; (e)fluxograma das atividades; e (f)responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**c)Estabeleça**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a)controle e registro contábil; (b)atribuição e competência; (c)procedimentos de inscrição e baixa; (d)ajuste para perdas de dívida ativa; (e)requisitos das informações; (f)fluxograma das atividades; e (g)responsabilidades, com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**d) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**e) Estabeleça**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**f) Defina**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**g) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da LC n. 101, de 2000;

**h) Apresente** a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município; v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988; vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário Estadual, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992; x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores-PGV, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Não foram apresentadas evidências referente ao cumprimento da determinação. O Relatório do Controle Interno não traz manifestação quanto a este acórdão.

i) Determinar à Controladoria-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

A Auditoria interna informa que emitiu alertas para o cumprimento das ações. No entanto não há manifestação quanto às determinações **Acórdão APL-TC 00651/17**.

4) Adote medidas urgentes para que seja reconduzida a despesa com pessoal do Poder executivo ao limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, sob pena de reprovação das contas, notadamente, em razão de a mencionada despesa encontrar-se acima do patamar mínimo desde o exercício de 2008;

**Situação:** Não atendeu.



**Comentários:**

A despesa com pessoal continua com o limite extrapolado. A Administração afirma no relatório circunstanciado as seguintes medidas do artigo 22 da LRF: *Não houve contratação de servidores efetivos; 2. Não foram criados cargo, emprego ou função; 3. Não ocorreram alteração de estrutura de carreira que implicasse aumento de despesa; 4. Não foram concedidos aos servidores públicos municipais, reajuste ou adequação salarial, benefício ou qualquer outro tipo de vantagem no período.* Verificamos que tais medidas se aplicam ao caso de a despesa chegar ao limite prudencial, sendo que as medidas após o extrapolamento, conforme artigo 23, prevê extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos e ainda redução de jornada. Portanto, a Administração não comprova a adoção das medidas necessárias à recondução da despesa ao limite.

7) Nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14, da LC n. 101, de 2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Ocorreu cancelamento de Dívida Ativa no montante de R\$ 1.915.523,52, e não foi comprovada a observância do art. 14 da LC 101/2000.

8) Adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da Administração Municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Ocorreu cancelamento de Dívida Ativa no montante de R\$ 1.915.523,52, e não foi comprovada a observância do art. 14 da LC 101/2000. A Administração não se manifesta quanto ao atendimento dessa determinação, portanto, havendo cancelamento, é possível que tenha havido prescrição de créditos.

**b) (Acórdão APL-TC 00488/16, Item II – Processo nº 1490/16) II.I, j)** Empenhe-se para cumprir com as determinações exaradas no item II, “d” e “h”, da Decisão n. 283/2013-PLENO, exarada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, um baixo índice de investimentos no Município, bem como a inscrição de despesas em Restos a Pagar sem a necessária suficiência financeira;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

A Administração continua com alto índice de restos a pagar, haja vista a insuficiência financeira demonstrada no item A3..

**c) (Acórdão APL-TC 00182/15, Item III – Processo nº 1626/15) III, alínea “a”, subitem 3)** Promova e implemente medidas de recondução dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 59, § 1º, II, art. 22, parágrafo único, art. 20, III, “b”, e art. 23, todos da LC n. 101, de 2000;



**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

A despesa com pessoal continua com o limite extrapolado. A Administração afirma no relatório circunstanciado as seguintes medidas do artigo 22 da LRF: *Não houve contratação de servidores efetivos; 2. Não foram criados cargo, emprego ou função; 3. Não ocorreram alteração de estrutura de carreira que implicasse aumento de despesa; 4. Não foram concedidos aos servidores públicos municipais, reajuste ou adequação salarial, benefício ou qualquer outro tipo de vantagem no período.* Verificamos que tais medidas se aplicam ao caso de a despesa chegar ao limite prudencial, sendo que as medidas após o extrapolamento, conforme artigo 23, prevê extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos e ainda redução de jornada. Portanto, a Administração não comprova a adoção das medidas necessárias à recondução da despesa ao limite.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processos nº 1626/15; 1490/16; 2236/17.

**Critério de Auditoria:**

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- Processos nº 1626/15; 1490/16; 2236/17;  
- Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 750280);

**Possíveis Causas:**

- Negligência dos responsáveis;  
- Ausência de controles internos.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

**Encaminhamento:**

- Solicitar os esclarecimentos dos responsáveis.



### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Guajará-Mirim, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A2. Superestimação da receita estimada na LOA](#)

[A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações](#)

[A4. Despesas com pessoal acima do limite máximo](#)

[A5. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Cícero Alves de Noronha Filho (349.324.612-91), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Martins Firmo Filho (285.703.752-04), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria [A1](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sra. Maxsamara Leite Silva (694.270.622-15), Controladora com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#);

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2019.

**Luciene Bernardo Santos Kochmanski**

Auditor de Controle Externo - 366

Portaria nº. 199/2019

Revisão,

**Gislene Rodrigues Menezes**

Auditor de Controle Externo - 486

Portaria nº. 199/2019

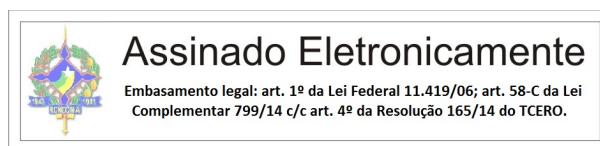


Em, 25 de Junho de 2019



**MOISÉS RODRIGUES LOPES**  
Mat. 270  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO

Em, 25 de Junho de 2019



**LUCIENE BERNARDO SANTOS**  
KOCHMANSKI  
Mat. 366  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO